

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 14, 15, 16, 23 e 59, do projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

II - bem mineral - minério já lavrado, pronto para comercialização ou consumo, e antes de sua transformação quando for o caso.

.....
Art. 3º: A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, a extração do minério, a sua venda no estado próprio para consumo antes do beneficiamento, indo até o fechamento da mina.

Art. 4º: Ficam preservadas as disposições dos artigos 14 ao 35 do Decreto Lei 227/67 ressaltando a mudança da nomenclatura do órgão competente em substituição ao DNPM.

Art. 5º: Ficam preservadas as disposições dos artigos 36 a 58 do Decreto Lei 227/67 ressaltando a mudança da nomenclatura do órgão competente em substituição ao DNPM.

Art. 6º: O poder concedente estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a celebração dos decretos de lavra de concessão do órgão competente.

Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecido pela ANM. § 1º - Na cessão da autorização ou da concessão preserva-se o objeto e o prazo originais.

§ 2º - Excluir e Renumerar o §3º.

Art. 9º (...)

8B4B1EF516

8B4B1EF516

I – excluir e renumerar

Seção II - Contrato de Concessão

Art. 14º - A autorização e/ou concessão disporá sobre a fase de pesquisa e lavra sugerido na alteração dos artigos 4º e 5º."

III - Excluir e renumerar

XII - Excluir e renumerar

Art. 15º - O prazo de vigência da concessão ou autorização de 40 anos para 50 anos com prorrogação do período sucessivo para 30 anos.

Art. 16º - (...)

I - O vencimento do prazo de concessão ou autorização se dará na forma do art. 15º.

III - Nas hipóteses de rescisão prevista em concessão ou autorização.

IV - Ao término da fase de pesquisas sem que tenha sido identificado jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definidas na concessão ou autorização.

VIII (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto desta lei e na concessão ou autorização, a extinção da concessão não implicará na obrigação de qualquer natureza para o poder concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, imóveis e bens sob a sua responsabilidade.

IX – Excluir e Renumerar

X – Excluir e Renumerar

Art. 23 (...)

I - Excluir e Renumerar

III - Excluir e Renumerar

Art. 59 – Ficam revogados:

I - O Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967, nos dispositivos contrários a esta Lei;

§ 1º - Revigora-se a vigência das disposições dos artigos 69 ao 75 do Decreto nº 62.934 de 02 de julho de 1968 em

8B4B1EF516

8B4B1EF516

conformidade ao disposto no Inciso XXXVI do Art. 5ª e art. 167 ambos da CRFB/1988.

§ 2º - Revigora-se a vigência das disposições dos artigos 76 a 80 do Decreto nº 62.934 de 02 de julho de 1968 que trata do consórcio de mineração.

§ 3º - § 1º - Revigora-se a vigência das disposições dos artigos 81 ao 85 do Decreto nº 62.934 de 02 de julho de 1968 que trata das servidões.

§ 4º **Renumerar o Paragrafo único**

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Poder Executivo para a nova legislação mineral do país precisa de avaliação minuciosa, haja vista que da forma em que se encontra está indo em sentido contrário às próprias diretrizes para as quais foi efetivada, dispostas no artigo 1º do Projeto.

Isto porque, inibe a livre concorrência, sufoca os pequenos e médios mineradores, colocando-os em absoluta desvantagem em relação às grandes empresas, inclusive os individuais enquanto brasileiros de forma inconstitucional, não incentiva a pesquisa, onera excessivamente não só os mineradores, mas toda a sociedade, que sofrerá com os aumentos de preços generalizados, haja vista que quase todos os produtos têm composição mineral. Contrariando, o PL, evidentemente, o momento político e social pelo qual passa o País.

O projeto de lei supramencionado, não estimula a concorrência, mas a efetivação de monopólios. A visão puramente arrecadatária do projeto, fere frontalmente diversos dispositivos constitucionais, tais como a livre iniciativa, o ato jurídico perfeito, o devido processo legal, direito de propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito.

A regra proposta fere o ato jurídico perfeito e direito adquirido, para os casos de transição do atual para o novo regime que se deseja implantar, sobretudo nos casos em que os requerimentos já tenham sido protocolados. A nova lei só pode atingir os atos iniciados após a sua vigência, não podendo retroagir para apenar os interessados.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 88, classifica como direito fundamental a liberdade profissional, ao dizer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendida as qualificações profissionais que a lei estabelecer, enquanto o artigo 170 parágrafo único da Lei maior (CF) diz que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos na Lei.

Dessa forma, não se pode impor anuência do poder concedente para efetivação de cisão, incorporação, ou transferência de controle societário, tendo em vista a garantia da livre iniciativa, o direito a autogestão, autonomia, personalidade jurídica e o próprio princípio do estado democrático de direito.

O artigo 5º, XXXV da CF garante que a lei não excluirá da apreciação pelo judiciário lesão ou ameaça ao direito, garantindo-se ainda, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o direito de propriedade. Desta feita,

8B4B1EF516

8B4B1EF516

inconstitucional a apreensão e promoção de leilões como execução administrativa sem a efetivação de processo judicial e suas garantias constitucionais, para o cumprimento de obrigações para com a ANM. Nesse sentido, a resolução de conflitos não pode ficar unicamente em poder da ANM, devendo ser instituído um contencioso administrativo com segunda instância paritária para dirimir e decidir sobre estes conflitos.

Verifica-se assim, séria ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade, haja vista que as cobranças efetivadas em detrimento das normas basilares, tem repercutido negativamente no Poder Judiciário, com o aumento de demandas e com a vitória dos mineradores, causando ônus ao erário público.

Desta forma, as modificações ora propostas se revelam necessárias e justas para a sociedade que não pode mais arcar sozinha com os erros da administração e com seu voraz apetite por arrecadação.

O projeto na forma proposta privilegia a CPRM de forma injustificada, engessando a livre iniciativa e o próprio desenvolvimento de pesquisas, além de afrontar o direito adquiridos o princípio da isonomia, dando ao ente estatal vantagem indevida em relação aos demais agentes de pesquisa e mineração.

Solicitamos de nossos nobres pares o seu decisivo apoio para a transformação de nossa proposição em lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

8B4B1EF516

8B4B1EF516